



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradora da República no Pará

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLETA TURMA JULGADORA

D.D. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Proc. Originário: 2008.39.00.005951-2
Origem: 3ª Vara Federal - Belém/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, vem apresentar, nos termos do art. 600, do CPP,

CONTRARRAZÕES

à apelação interposta por ALTINO COELHO MIRANDA e ALTINO FREITAS MIRANDA,

já qualificados nos autos, nos termos que seguem:

Tratam os presentes autos da redução de 15 trabalhadores à condição análoga a de escravo, sendo um deles menor de 18 anos, conduta esta tipificada no art. 149 §2ª, inc. I, e no art. 149, *caput* (14 vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Após regular instrução processual, o magistrado *a quo*, às fls. 191/209, julgou procedente a ação penal, condenando os apelantes, pelo delito previsto no art. 149, *caput*, c/c §2º, do Código Penal, às seguintes penas:

- ALTINO COELHO DE MIRANDA: condenado a 09 anos de reclusão em regime fechado e 150 dias-multa;
- ALTINO FREITAS MIRANDA: condenado a 07 anos e 06 meses de reclusão em regime semi-aberto, e 75 dias-multa.

Inconformados com a r. sentença, os réus interpuseram recurso de apelação, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 221/234, alegando, em síntese: a não configuração, segundo as provas constantes dos autos, das condutas descritas no tipo penal que lhes foi imputado; a desnecessidade da aplicação de sanções penais, tendo em vista o caráter subsidiário deste ramo de Direito. Por último, sustentaram o excesso das penas aplicadas, o que importaria em violação ao princípio da razoabilidade.

* * *

Os apelantes, com esteio na tese de ausência de provas para a configuração das condutas previstas no art. 149, do Código Penal, pugnaram por suas absolvições.

Da análise dos autos, no entanto, observa-se que não merece acolhida a referida tese, devendo ser mantido, quanto a este ponto, o decreto condenatório.

Isso porque restou cabalmente demonstrado, por todo o acervo probatório carreado aos autos, que os apelantes, de fato, reduziram 15 trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Com efeito, tal imputação foi exaustivamente comprovada ao longo da instrução processual, conforme se depreende das provas testemunhais produzidas, assim como da farta documentação decorrente da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, consistente em: fotos, cópia das folhas da “caderneta do armazém”, 25 autos de infrações lavrados etc.

Nessa esteira, merecem destaque as declarações das testemunhas JOMAR S. FERREIRA LIMA (v. fls. 153/154), JUAN MANOEL PAIXÃO DE ALMEIDA (v. fls. 155/156) e GALBANO JOSÉ TAVARES DA SILVA (v. fls. 157/158), as quais demonstram, cristalinamente, as degradantes condições a que estavam sujeitos os mencionados trabalhadores, como, por exemplo de: alojamento e banheiro em condições totalmente precárias; fornecimento de água inadequada para consumo; utilização do chamado “sistema de armazém” ou “de barracão”; local inapropriado para refeições, que eram feitas no “mato” etc.

Outrossim, conforme consignado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de memoriais (fls. 178/182), os próprios apelantes confessaram parcialmente os fatos narrados na denúncia, por ocasião de seus interrogatórios, eis que admitiram que a água era proveniente de um poço a céu aberto, que não existiam banheiros adequados ao uso, que os alojamentos eram precários e, ainda, que não assinaram as CTPS dos seus empregados.

Sendo assim, carece de qualquer respaldo a tese de ausência de provas da ocorrência do delito acima referido, razão pela qual deve ser mantida à condenação dos apelantes.

* * *

Alegaram, ainda, os recorrentes que, ante o pagamento integral das verbas trabalhistas devidas aos seus trabalhadores, não haveria razão para o Estado valer-se de sanções de natureza penal, haja vista o caráter subsidiário deste ramo de Direito.

Ocorre que, não há como prosperar a referida tese, tendo em vista a independência das instâncias trabalhista e penal, razão pela qual os atos praticados no âmbito do direito trabalhista não têm o condão de afastar a incidência da reprimenda penal.

De outro giro, restou evidente o desprezo demonstrado pelos apelantes para com os direitos individuais daquelas pessoas, o que, ao violar, explicitamente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (*art. 1º, inc. III, e art. 170, caput, ambos da CR/88*), desperta o dever estatal de reprimir tais condutas.

Desta forma, também não merece acolhida a referida alegação.

* * *

Quanto à fixação da pena, afigura-se necessária a realização de reparos na sentença condenatória ora atacada.

Preliminarmente, convém ressaltar que foi imputada, pela inicial de fls. 03/05, aos réus a conduta descrita no art. 149, do CP, por 14 vezes, cujo número corresponde ao número de trabalhadores sujeitados a condições degradantes de trabalho, assim como a circunstância de haver ainda um trabalhador menor, fato idôneo à aplicação da causa de aumento de pena prevista no §2º, inc. II, do mencionado dispositivo.

Todavia, a despeito da comprovação de todas as circunstâncias narradas na denúncia, o magistrado *a quo* desconsiderou a incidência do instituto do concurso formal de crimes, o que importa em inobservância ao procedimento previsto para a aplicação da pena, nos termos dos arts. 68 e 70, ambos do CP.

Com efeito, as regras constantes dos referidos dispositivos impõem ao magistrado, ante a hipótese de concurso formal de crimes, o dever de proceder, em primeiro lugar, à aplicação da pena do crime mais grave, devendo, em seguida, aumentar-lhe de um sexto até a metade, conforme o número de crimes.

Entretanto, vê-se que, no caso em tela, o insigne juiz sentenciante não seguiu estes preceitos. Deveria, portanto, ter considerado como parâmetro para a definição da pena-base aquele previsto no §2º, inc. II, do art. 149, do CP, haja vista ser o mais graves dos delitos em concurso. Feito isto, procederia à majoração contida no art. 70, do CP, levando em consideração o número de crimes praticados pelos recorrentes.

Deste modo, nítido foi a inobservância às diretrizes legais instituídas para a fixação da pena, razão pela qual, a decisão ora recorrida demonstra-se eivada de vício insanável.

Sendo assim, apesar de não ter sido pleiteado pela defesa, outra solução não resta senão a anulação parcial da sentença condenatória, a fim de que se proceda à nova aplicação da pena.

* * *

Todavia, caso esse Egrégio Tribunal assim não entenda, afigura-se necessário proceder-se à reforma da referida decisão condenatória, consoante sustentado pela defesa, haja vista a fixação de penas demasiadamente altas, o que configura insustentável afronta ao princípio da razoabilidade.

Isso porque, cotejando as circunstâncias elencadas no art. 59, do Código Penal, com as verificadas *in casu*, ressoa evidente a desproporção entre as condutas típicas praticadas pelos apelantes e as penas que lhes foram impostas, tendo em vista os fins sociais e jurídicos da sanção penal, no atual contexto do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, é indubitável a reprovabilidade das condutas praticadas pelos recorrentes, contudo, o anseio pela repressão não deve ultrapassar as balizas impostas pelo princípio da razoabilidade.

Outrossim, consigne-se que os réus são presumidamente primários e, por ocasião de seus interrogatórios (*v. mídia acostada às fls. 76*), confessaram espontaneamente, ainda que de forma parcial, a autoria do crime, circunstâncias estas que deveriam ter sido levadas em conta pela sentença recorrida, nos termos dos arts. 59 e 65, inc. III, “d”, do CPB.

De mais a mais, não se afigura adequado fundamentar a exasperação da pena na intensidade do dolo dos agentes. Isso porque, desde a reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, este instituto não encontra mais previsão em nosso ordenamento jurídico-penal, haja vista a adoção da teoria finalista, a partir da qual o dolo foi transferido da culpabilidade,

passando a integrar o tipo penal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

No caso sub *judice*, como transcrito, o ilustre magistrado registrou: ‘...levo tão somente em consideração a intensidade do dolo...’ (fls. 13). Dolo é aspecto do elemento subjetivo, de vontade do agente: agasalhado pelo Código Penal em dois aspectos: direto e eventual (art. 18, I). **Dolo é elemento anímico, projeção de livre escolha do agente entre agir, ou omitir-se no cumprimento do dever jurídico. Não tem intensidade. Intensidade refere-se a graus, do maior ao menor. Nada tem com o dolo.** É relativa, isso sim, à culpabilidade entendida, no sentido moderno da teoria geral do delito, como reprovabilidade, censurabilidade ao agente não ao fato. Porque, podendo agir de modo diverso, não o fez. Insista-se: não existe dolo intenso. A culpabilidade, sim, é intensa, média, reduzida, ou mensurada intermediariamente a essas referências. **No caso sub judice, a pena-base foi majorada ‘pela intensidade do dolo’.** Essa qualificação é normativamente inadequada. Além do mais, ainda que tais considerações não se façam procedentes, dada a exigência da fundamentação explícita, o juiz precisaria motivar a referida intensidade. Termo que, ontologicamente, contém graus. **Aliás, a lei vigente não menciona mais intensidade de dolo, como se referira a Parte Geral revogada do Código Penal. Abandonou-se a teoria da causalidade.** (*grifos nossos*)
(HC 9.584 – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – 6ª T. do STJ – DJ: 15.06.1999)

Assim sendo, há de ser acolhida, neste ponto, a tese defensiva, a fim de que as penas impostas aos apelantes sejam reduzidas a patamares próximos o mínimo legal.

* * *

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja concedida ordem de *Habeas Corpus* em favor dos apelantes, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, para, mantida a parte dispositiva da sentença penal condenatória, sejam cassadas as penas que lhes foram impostas, determinando-se ao Juízo *a quo* a realização de nova aplicação da pena, observados os ditames dos arts. 68 e 70, do Código Penal.

Caso seja denegada a ordem de *Habeas Corpus*, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja dado parcial provimento ao pleito defensivo, a fim de que as penas aplicadas aos apelantes sejam reduzidas por esse Egrégio Tribunal.

P. Deferimento

Belém, 11 de novembro de 2009

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República